



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	025
Proc. CM Nº	PLC. 01/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 2.020

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município) e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 174 do Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

Do Bem-Estar e do Sossego Público

(....)

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

(....)

Art. 174 – É terminantemente proibido:

I – A venda, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Mogi Guaçu; (NR)

II – soltar balões em qualquer parte do território deste município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Excetuam-se da regra prevista no inciso I, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (NR)

§ 2º - A Prefeitura Municipal só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade. (NR)

(.....)”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

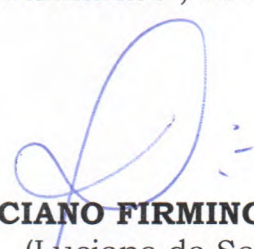
Estado de São Paulo

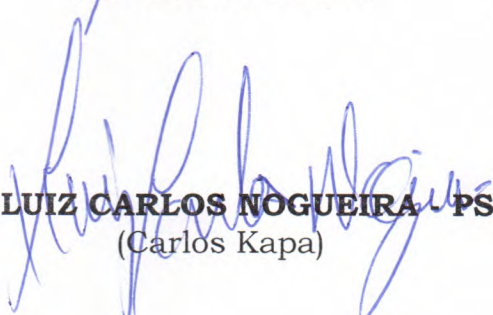
FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	P.L.C. 01/20

Art. 2º Fica revogado o Art. 175 do Capítulo III do Título III da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de fevereiro de 2020.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA - PP
(Luciano da Saúde)


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA - PSD
(Carlos Kapa)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

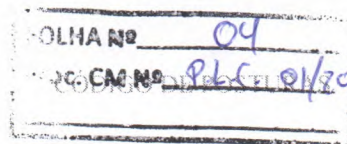
A poluição sonora causada pelos fogos de artifício ainda perturba pacientes em hospitais e clínicas, idosos, crianças, autistas, pessoas portadoras de enfermidades ou idade avançada entre muitos outros.

Além de trazerem riscos aos animais e grande parcela da população, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

O presente PLC não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



§ 4º) Nas obras de vão inferior a 5m (cinco metros) a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamento.

§ 5º) Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 156º) No caso de pavimentação de rodovias municipais o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 157º) Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento de terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada e caminho e circunvizinhos a erosão.

Artigo 158º) Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 159º) É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

SEÇÃO V

Da Administração de Projeto de Primeira Abertura ou de Melhoramento Intermediário

Artigo 160º) Quando imposto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existentes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sobre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I — redução, em trechos escarpados, da velocidade diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II — desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III — dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais de raios inferiores aos limites adotados no projeto definitivo;

IV — acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V — redução da largura dos acostamentos, caso seja tecnicamente possível e aconselhável;

VI — elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valores:

a — aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima — 1:2;

b — aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima — 1:1,5;

VII — projetos para construção parcial dos bueiros, drenos e muros de arrinio do projeto definitivo, consideradas as partes a serem executadas dessas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementação futura.

§ 1º) Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º) Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

§ 3º) Em nenhum caso, a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10m (dez metros).

TÍTULO III

Do Bem Estar e do Sossego Públicos

CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Artigo 161º) É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração do presente artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Artigo 162º) Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas no território desde Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes e os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 163º) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.



§ 1º) As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

§ 1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§ 3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;



IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

Artigo 173º) Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III — por fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV — por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros;

V — por apitos das rondas e guardas policiais;

VI — por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 5m (cinco metros);

VII — por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII — por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada e saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

IX — por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

X — por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º) Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, tribunais e igrejas, nas horas de funcionamento.

§ 2º) Na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Artigo 174º) É terminantemente proibido:

I — queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II — soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

III — fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º) A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos, até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º) A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo anterior para a intensidade dos estampidos.

Artigo 175º) Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Artigo 176º) Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois das 19 (dezenove) horas, salvo em casos excepcionais, a critério da Prefeitura.